

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	30
PAUTAS DE JULGAMENTO	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 16 de julho de 2026
Publicação: Sexta-feira, 17 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/006682/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: BRENDOLIVEIRA SILVA (CPF Nº 031.859.283-50)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: ELOI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: JOSÉ DA CRUZ GOMES (OAB/PI Nº 26.533)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 225/2026 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Brendo Oliveira Silva em face do Município de Barro Duro, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD, destinado ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de materiais de higiene e limpeza, com valor estimado em R\$ 792.538,38.

A denúncia foi admitida para tramitação, tendo sido determinada a citação prévia do Prefeito para apresentação de informações antes da apreciação do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, conforme despacho constante da peça 7.

Salienta-se que, ao consultar o sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas, verificou-se que o procedimento licitatório já se encontra suspenso com a seguinte justificativa: “*motivo da suspensão decisão do Tribunal de Contas: por recomendação do TCE no despacho do processo nº TC/006682/2026, o processo ficará suspenso até que haja nova recomendações. Data da suspensão: 28/05/2026 (informado em 28/05/2026)*”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte denunciante sustenta que os instrumentos convocatórios contêm nove irregularidades objetivamente identificáveis, capazes de restringir a competição e comprometer a segurança jurídica do certame. Destaca a exigência de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado, sem motivação específica e prevista indevidamente na fase de habilitação, além da indicação simultânea de

três plataformas eletrônicas distintas para o envio de propostas, impugnações e documentos, circunstância que tornaria incerto o cumprimento das regras editalícias.

A denúncia também questiona exigências de habilitação econômico-financeira consideradas estranhas ou desproporcionais ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, entre elas certidões relativas aos sócios, documentos redundantes da Junta Comercial, declaração abrangente de contratos e índices contábeis sem parâmetros mínimos. Aponta, ainda, incompatibilidades entre o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços quanto à validade dos produtos, ao pagamento e à substituição de itens rejeitados, o que dificultaria a elaboração segura das propostas e a futura execução contratual.

Quanto à pesquisa de preços, o denunciante afirma que embalagens de álcool em gel com volumes distintos receberam o mesmo valor unitário e que as marmitas descartáveis foram orçadas a R\$ 53,30 por unidade, totalizando R\$ 159.900,00 para 3.000 unidades. Questiona, ainda, a inclusão de relógios de parede, sem relação aparente com o objeto licitado, e a referência simultânea aos Decretos Municipais nº 076/2023 e nº 004/2023.

Em sua defesa, o gestor sustenta que a denúncia procede apenas parcialmente, pois algumas exigências encontrariam fundamento legal ou já estariam contempladas nos instrumentos do certame. Reconhece, contudo, a falta de cuidado na elaboração do edital e do Termo de Referência, admitindo a existência de divergências numéricas e textuais. Informa ter acrescentado motivação para a garantia de proposta, antecipado o momento de sua apresentação e uniformizado o uso da plataforma Bolsa Nacional de Compras em todos os documentos.

Quanto à habilitação econômico-financeira, a defesa afirma ter excluído a certidão negativa de execução cível e patrimonial dos sócios e a certidão de inteiro teor da Junta Comercial, mantendo a certidão simplificada e a declaração de contratos. Não esclarece, entretanto, se também foi retirada a certidão específica anteriormente exigida. Afirma, ainda, ter estabelecido valores mínimos para os índices contábeis e sustenta que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte já estava previsto no Termo de Referência, embora com fundamento normativo diverso daquele indicado pelo denunciante.

O responsável acrescenta que uniformizou em doze meses o prazo de validade dos produtos, fixou o pagamento em trinta dias e a substituição dos itens rejeitados em sete dias, excluiu um item duplicado de álcool, redefiniu a unidade de fornecimento da marmita como pacote com cinquenta unidades, retirou os relógios de parede e corrigiu o decreto municipal aplicável. Ao final, informa que o certame será cancelado e substituído por nova licitação, requerendo o arquivamento do processo.

Embora a defesa sustente que os instrumentos retificados teriam sido anexados, a relação das peças que compõem os autos não contém novo edital, Termo de Referência consolidado, planilha corrigida ou ato formal de cancelamento. Constam apenas as manifestações defensivas e a respectiva procuração.

Passo a decidir.

A tutela cautelar, disciplinada pelos arts. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009, Lei Orgânica do TCE-PI, e pelos arts. 449 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/2011, Regimento Interno desta Corte, destina-se a preservar a utilidade do controle externo e a impedir que procedimento com indícios de ilegalidade produza efeitos de difícil reversão.

Sua concessão exige a presença simultânea da plausibilidade jurídica e do perigo decorrente da demora, sem que se imponha, nesta fase, juízo exauriente sobre o mérito. No caso, a plausibilidade decorre da leitura dos próprios instrumentos convocatórios e do reconhecimento, pela defesa, de falhas que demandaram diversas alterações posteriores.

O reconhecimento administrativo das ocorrências não torna automaticamente regular o procedimento originário, nem comprova que as modificações tenham sido integralmente incorporadas, compatibilizadas e divulgadas. Ao contrário, a extensão das correções anunciadas demonstra que as falhas alcançavam elementos centrais do certame, como habilitação, garantia de proposta, plataforma eletrônica, prazos contratuais, definição do objeto, pesquisa de preços e fundamento normativo do edital.

Quanto ao possível sobrepreço da marmita descartável, a medida cautelar também se justifica, embora por fundamento mais preciso. A planilha original adotou a unidade de fornecimento “UND” e o preço de R\$ 53,30, enquanto o painel anexado apresenta cotações entre R\$ 27,65 e R\$ 54,19 por pacote ou caixa. A divergência entre as unidades impede, neste momento, conclusão segura quanto à existência de dano, mas revela inconsistência suficiente para exigir a conferência técnica da composição, da quantidade e do preço estimado do item.

Também não se pode reconhecer a perda superveniente do objeto com base na mera afirmação defensiva de que o procedimento será cancelado. Embora o procedimento licitatório esteja suspenso perante o sistema do TCE, não consta dos autos ato formal de revogação ou cancelamento, devidamente motivado e publicado. Ausente a comprovação da extinção administrativa do certame, permanece possível sua retomada, o que caracteriza o perigo da demora nesta fase processual.

No âmbito desta Corte, o Acórdão nº 257/2026 – Pleno, proferido no Processo TC/002582/2026, no qual esta Relatora manteve medida cautelar diante da motivação insuficiente, da ausência de diligência adequada e do risco de contratação antieconômica, reconheceu que o controle externo pode examinar aspectos técnicos vinculados à legalidade, à motivação e às disposições editalícias, sem substituir o mérito administrativo. A suspensão mostra-se, portanto, legítima enquanto persistirem dúvidas objetivas quanto à regularidade, à competitividade, à economicidade e à segurança jurídica do procedimento.

No Agravo TC/009733/2024, relacionado ao Processo TC/009140/2024, esta Relatoria manteve a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2024 até a adequação dos preços estimados, da descrição do objeto e do tratamento destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. O recurso foi desprovido, reafirmando-se que alegações genéricas de regularidade ou de necessidade administrativa não afastam a cautelar quando falhas de planejamento, pesquisa de preços e elaboração do instrumento convocatório ainda não foram tecnicamente examinadas e documentalmentemente sanadas.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.201/2025 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, considerou irregular a retificação de edital que alterasse substancialmente a documentação de habilitação sem a correspondente reabertura dos prazos. Firmou-se que a republicação é necessária quando as mudanças repercutem sobre o objeto, a precificação ou a competitividade. No presente caso, como as alterações alcançam a habilitação, a garantia de proposta, as plataformas eletrônicas, os prazos e a pesquisa de preços, impõe-se verificar a consolidação dos documentos, a adequada publicidade e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas.

No Acórdão nº 610/2025 – Plenário, o TCU considerou indevidas as exigências econômico-financeiras que extrapolem os limites do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e restrinjam injustificadamente a competição. A orientação aplica-se às certidões e aos documentos adicionais previstos no Termo de Referência, cuja retirada parcial, sem verificação técnica conclusiva, não afasta o risco de permanência de cláusulas restritivas.

Diante desse quadro, não cabe, nesta fase, declarar a nulidade definitiva do certame nem autorizar seu prosseguimento com base apenas nas afirmações apresentadas pela defesa. Os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Fiscalização competente para verificar a efetiva implementação das correções, a compatibilidade entre o edital, o Termo de Referência, a minuta do contrato e a minuta da Ata de Registro de Preços, a adequação da pesquisa de preços, a publicidade das retificações e a eventual reabertura dos prazos legais.

Até a conclusão dessa análise, o prosseguimento do certame poderá comprometer a competitividade, a isonomia e a economicidade, sobretudo porque o próprio gestor reconheceu falhas que alcançam aspectos centrais do procedimento. A medida cautelar mostra-se adequada, necessária e reversível, pois impede a prática de atos subsequentes sem inviabilizar futura contratação regularmente instruída, podendo ser revista tão logo a unidade técnica confirme o saneamento integral do procedimento ou sua extinção formal por ato motivado e publicado pela autoridade competente.

DA CAUTELAR

Considerando que os achados descritos na denúncia encontram respaldo nos instrumentos convocatórios e foram parcialmente reconhecidos pelo gestor, evidenciando plausibilidade jurídica suficiente para a atuação cautelar desta Corte de Contas;

Considerando que as correções anunciadas pela defesa não foram submetidas à verificação conclusiva, permanecendo necessária a análise da compatibilidade entre o edital, o Termo de Referência, a minuta do contrato, a minuta da Ata de Registro de Preços e a pesquisa de preços;

Considerando que o prosseguimento do certame poderá comprometer a competitividade, a isonomia e a economicidade, mostra-se adequada a concessão da medida cautelar até manifestação técnica conclusiva da Diretoria de Fiscalização; DECIDO nos seguintes termos:

- a) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para determinar à Prefeitura Municipal de Barro Duro que mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD, até ulterior deliberação desta Relatoria;
- b) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE-PI para que seja realizada notificação imediata, por telefone e e-mail, do Sr. Eloi Pereira de Sousa (Prefeito do Município de Barro Duro), para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente medida;
- c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após o decurso dos prazos regimentais.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001762/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: ROBERLÂND ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Roberlând Antônio de Albuquerque **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001762/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em dezesseis de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001762/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARTINS (FISCAL DO CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Maria do Socorro de Sousa Martins **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001762/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em dezesseis de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 008802/2025

ACÓRDÃO Nº 342/2026-PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 112/2024, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - SEDEC

EXERCÍCIO: 2023 A 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI – SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

ADVOGADA: TAIS GUERRA FURTADO - OAB/PI Nº 10.194

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO VIRTUAL DE 06/07/2026 A 10/07/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA DE RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. INDÍCIOS DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E PAGAMENTO ANTECIPADO. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO CONTRATUAL POR TERMO ADITIVO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria de Conformidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Civil – SEDEC/PI, destinada a verificar a regularidade da contratação, da execução física e financeira do Contrato nº 112/2024, decorrente da Concorrência nº 01/2023, referente à restauração da Rodovia PI-242, no trecho entre Floresta do Piauí e Campinas do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da conformidade da execução contratual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade das medições e pagamentos realizados.

3. Análise da ocorrência de subcontratação integral do objeto, pagamentos por serviços não executados, sobrepreço, superfaturamento, alteração substancial do objeto contratual e pagamento antecipado de serviços, bem como da necessidade de apuração específica do dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatados indícios de subcontratação integral da execução do microrrevestimento asfáltico, desacompanhados de elementos capazes de comprovar a execução direta pela empresa contratada. 5. Verificadas irregularidades na medição, liquidação e pagamento de serviços, remanescendo indícios de pagamentos por serviços não executados, sobrepreço e superfaturamento em itens da obra.

6. Identificados indícios de pagamento por serviços de terraplenagem sem comprovação da efetiva execução, bem como de alteração substancial do objeto contratual mediante termo aditivo, com repercussão sobre a solução técnica originalmente licitada.

7. Constatado pagamento antecipado dos serviços de microrrevestimento, em desconformidade com a legislação aplicável, além de patologias na obra que evidenciam a necessidade de acionamento da garantia contratual e adoção de medidas imediatas de segurança.

8. Os elementos constantes dos autos revelam indícios de dano ao erário e comprometimento da legalidade e legitimidade da contratação, recomendando a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração definitiva dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

9. Instauração de Tomada de Contas Especial. Expedição de determinações e recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009 – art. 83; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 – art. 27, §2º; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993 – art. 65, §1º; Lei Estadual nº 7.884/2022.

Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado da Defesa Civil – SEDEC. Exercício 2023 a 2025. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), os Memoriais apresentados (peça 23.1 a 23.2); o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela:

1. **Instauração de Tomada de Contas Especial**, em processo apartado e com dispensa da fase interna, nos termos do art.27 § 2º da IN 03/2014, para apuração definitiva do dano, contemplando os débitos inicialmente indicados de R\$ 2.237.363,32, R\$ 404.292,62 e R\$ 457.357,00, bem como o eventual spread financeiro decorrente da subcontratação integral e os efeitos financeiros do pagamento antecipado do microrrevestimento;
2. **Expedição de DETERMINAÇÃO** à SEDEC/PI, para que em 10 dias úteis, faça o acionamento da garantia contratual e a notificação da empresa executora para realizar, sem ônus adicional ao erário, os reparos emergenciais e definitivos nos pontos de desintegração do pavimento, panelas, erosão de bordo e demais patologias constatadas, especialmente nos trechos de encosta;
3. **Expedição de DETERMINAÇÃO** à SEDEC/PI, para que em 10 dias úteis, promova a adoção imediata de medidas de contenção de risco, com implantação de sinalização de advertência, isolamento, barreiras físicas e demais providências necessárias à segurança dos usuários da PI-242;
4. **Expedição de RECOMENDAÇÃO** à SEDEC/PI a revisão, de contratos similares que contenham solução de meio-fio por fôrma de madeira quando houver alternativa SICRO mais econômica por extrusora, admitida exceção apenas mediante justificativa técnica específica e contemporânea;

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo). **Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 06/07/2026 a 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010184/2025

ACÓRDÃO Nº 343/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 063/2025- 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHEDO

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: MURILO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: GLEYCIARA DE MOURA BORGES– OAB/PI Nº 24.398

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5398

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Alega ausência de gravidade, dolo ou má-fé nos achados que ensejaram a recomendação de reprovação das contas.

Ressalta que não houve danos ao erário decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e/ou a prática de ato com desvio de finalidade.

Aduz que o índice de Despesa de Pessoal efetivamente apurado pela contabilidade do município foi de 53,67% (e não 55,40%), ficando, portanto, dentro do limite legal de 54%.

Quanto aos achados da Previdência Municipal – RPPS e Avaliação Atuarial a defesa explica que a aparente divergência entre os valores recolhidos e os registrados decorre puramente da defasagem temporal natural entre o empenho/liquidação da despesa e o repasse efetivo ao

fundo, obedecendo ao regime de competência contábil.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

- Considerando o descumprimento do limite máximo das despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, entendo que o fato não deve ser analisado de forma isolada. No relatório de Instrução a própria DFContas, após a aplicação da Decisão nº889, entendeu que o percentual daquele ano foi de 54,98%.

– Observa-se que os anos anteriores e especialmente a trajetória de fiscal de recondução do ente, que o Município atingiu no exercício seguinte (2024) o percentual de 43,30%, patamar significativamente inferior ao limite legal de 54% e até mesmo abaixo do limite prudencial.

- A inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS, de fato verificou-se a divergência, apesar das providências tomadas pelo Gestor. No entanto, o Gestor justificou a inexistência de parcelamento, demonstra-se que houve um ajuste posterior dessas diferenças.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento, Provimento Total. *Reforma do Parecer Prévio nº 63/2025-2ª CÂMARA, para recomendar a Aprovação com Ressalvas.*

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Total. Reforma do Parecer Prévio nº 63/2025-2ª CÂMARA, para recomendar a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 25) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração para Murilo Bandeira da Silva, reformando o Parecer Prévio nº 063/2025, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 06 a 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000216/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 264/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2026

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DO CORPO DE BOMBEIROS, PARA EXPEDIR ALVARÁS OU CERTIDÃO MUNICIPAL, SENDO QUE NÃO EXISTE NO MUNICÍPIO, PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO NEM UNIDADE OPERACIONAL EFETIVAMENTE INSTALADA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: NÃO IDENTIFICADO

DENUNCIADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DO CORPO DE BOMBEIROS, PARA EXPEDIR ALVARÁS OU CERTIDÃO MUNICIPAL, SENDO QUE NÃO EXISTE NO MUNICÍPIO PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO NEM UNIDADE OPERACIONAL EFETIVAMNTE INSTALADA, EXERCÍCIO 2026. IMPROCEDÊNCIA. E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em razão de irregularidades relacionadas a cobrança de taxa de serviço do corpo de bombeiros, para expedir alvarás ou certidão municipal, sendo que não existe no município, prestação regular do serviço nem unidade operacional efetivamente instalada., referente ao exercício 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A Prefeitura Municipal de Campo Maior não apresentou defesa em tempo hábil, e não dispõe de um grupamento específico, ou seja, uma unidade da corporação, uma estrutura com uma unidade específica do Corpo de Bombeiros no Município. Os atendimentos solicitados são realizados pelo grupamento de Piripiri e/ou Teresina que distam respectivamente 81,3 e 83,5 KM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que eventual cobrança realizada diretamente pelo Município sob a denominação de “taxa de serviço do Corpo de Bombeiros” revela indícios de irregularidade, uma vez que o Ente municipal não detém a competência para instituir taxa vinculada a serviço público cuja titularidade e execução pertencem ao Estado, e, ainda que o Município possa exigir, para fins de licenciamento, a apresentação de documentos ou certificados expedidos pelo Corpo de Bombeiros, não lhe é permitido criar ou arrecadar taxa destinada a remunerar atividade estatal exercida por outro Ente federativo, salvo expressa previsão legal e amparo constitucional, circunstâncias que não restam demonstradas nos autos.

Considerando a ausência de comprovação da cobrança de taxa municipal vinculada a serviços do Corpo de Bombeiros como condição para a emissão de alvarás ou certidões municipais.

IV. DISPOSITIVO

Art. 224, 226, § 1º, III, IV, V, art. 227, parágrafo único, art. 232, §1º, da Resolução TCE-PI nº 03/2025.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Exercício: 2026. Decisão unânime pela improcedência. Com emissão de recomendação ao Município. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, ante a ausência de elementos probatórios suficientes que demonstrem a efetiva cobrança pelo Município de Campo Maior, de taxa vinculada a serviços do Corpo de Bombeiros, como condição para emissão de alvarás de funcionamento, licenciamento ou certidões municipais; decidiu ainda, conforme sugerido pela Fiscalização (peça 15), pelo (a);

- a) **Emissão de recomendação ao Município de Campo Maior**, que se abstenha de instituir, exigir ou arrecadar taxa vinculada a serviços de análise, vistoria, fiscalização ou emissão de licenças/certificados de segurança contra incêndio e pânico, cuja competência pertença ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí;
- b) **Emissão de recomendação ao Município que**, no âmbito do processo de emissão de alvará de localização e funcionamento, **mantenha clara distinção entre a taxa municipal de fiscalização de localização e funcionamento, decorrente do poder de polícia municipal, e eventuais taxas ou documentos exigidos pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado**, evitando-se denominações, condicionantes ou procedimentos administrativos que possam induzir o contribuinte à compensação equivocada de que o Município estaria cobrando taxa de serviço do Corpo de Bombeiros;
- c) **Recomendação ao Município que, caso exija a apresentação de licença, certificado ou documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar** como requisito para emissão de alvará de funcionamento, **limite-se à exigência documental prevista na legislação aplicável, sem arrecadar, intermediar ou condicionar diretamente o pagamento de taxa estadual.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 06/07/2026 a 10/07/2026

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000254/2026

ACÓRDÃO Nº 265/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01.0707/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI

RESPONSÁVEL: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA: 06/07/2026 A 10/07/2026.

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. OMISSÃO NO CADASTRAMENTO DE TERMOS ADITIVOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB. FALHAS FORMAIS NOS ADITIVOS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CULPA IN VIGILANDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

I – CASO EM EXAME

Denúncia formulada acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 01.0707/2021, referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do Município de Caxingó/PI.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a existência de favorecimento pessoal, a regularidade dos termos aditivos e o cumprimento do dever de fiscalização contratual pela Administração Municipal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

Não restou comprovado favorecimento pessoal ou direcionamento da licitação.

Restou demonstrada a omissão no cadastramento de seis termos aditivos no Sistema Contratos Web, bem como falhas formais nos respectivos instrumentos.

A defesa não comprovou o efetivo exercício da fiscalização contratual exigida pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93, caracterizando culpa in vigilando.

IV – DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes: Lei nº 8.666/93, art. 67; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia. Procedência parcial. Multa. Alertas. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da DFCONTRATOS (peça 29), o Parecer Ministerial (peça 32), o voto da Relatora (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade:

- a) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia;
- b) aplicar ao Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos, multa de 100 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009;
- c) expedir ALERTA à Prefeitura Municipal de Caxingó para que a mesmo promova o cadastramento tempestivo de contratos, termos aditivos e demais instrumentos no Sistema Licitações/Contratos Web, em observância à IN TCE/PI nº 06/2017;
- d) expedir ALERTA ao gestor municipal para que realize ato formal de designação do(s) agente(s) de fiscalização dos contratos futuros, bem como tenha zelo quanto aos relatórios de acompanhamento de execução contratual, a serem produzidos ao longo da vigência dos mesmos, nos termos do que dispõe o art. 117, da Lei nº 14.133/2021;
- e) expedir RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Caxingó para fins de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados à gestão contratual e à fiscalização da regularidade trabalhista das empresas contratadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, em Teresina, 06/07/2026 a 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000254/2026

ACÓRDÃO Nº 265-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01.0707/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI

RESPONSÁVEL: LUIZ EDUARDO FONTINELLE CABRAL – REPRESENTANTE DA EMPRESA FONTINELE & CABRAL LTDA.

RELATORA: CONS. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA: 06/07/2026 A 10/07/2026.

EMENTA: DENÚNCIA. EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FAVORECIMENTO, DIRECIONAMENTO OU DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I – CASO EM EXAME

Denúncia formulada contra o representante da empresa contratada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do Município de Caxingó.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a existência de conduta imputável ao representante da empresa apta a ensejar responsabilização perante esta Corte de Contas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

A instrução processual não identificou elementos concretos capazes de demonstrar favorecimento pessoal, fraude ao procedimento licitatório, direcionamento do certame ou participação da empresa nas falhas formais atribuídas ao gestor municipal.

As irregularidades reconhecidas concentram-se na esfera da gestão administrativa do contrato, especialmente quanto ao cadastramento de aditivos e ao dever de fiscalização contratual, obrigações afetas ao ente público.

IV – DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes: Constituição Federal; Lei nº 8.666/93; Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia. Empresa contratada. Ausência de responsabilização. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da DFCONTRATOS (peça 29), o Parecer Ministerial (peça 32), o voto da Relatora (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade: a) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; b) não aplicar sanções ao Sr. Luiz Eduardo Fontinelle Cabral.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, em Teresina, 06/07/2026 a 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008664/2025

ACÓRDÃO Nº 346/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/004698/2024 – PARECER PRÉVIO Nº 062/2025- 1ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO).

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - (OABPI Nº 20752) – PEÇA 02.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-07-2026 A 10-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA DE PESSOAL CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de parecer prévio proferido em processo de prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que emitiu parecer recomendando a reprovação das contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O gestor adotou as providências para reduzir a despesa com pessoal, atingindo o índice legal;

4. Os achados remanescentes não foram capazes de manter emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Complementar nº 178/2021, art. 11, art. 42 da LRF, Lei nº 4.320/1964, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Erivan Rodrigues Fernandes, exercício 2023, em face do Parecer Prévio nº 062/2025-1ª Câmara, prolatado nos autos da prestação de contas de Governo TC/004698/2024, considerando o Relatório de Recurso da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento**, e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial** para Antonio Erivan Rodrigues Fernandes, **reformando a decisão recorrida, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mantendo-se a determinação e mantendo-se o alerta**, exercício 2023, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presidente: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, cons. Kleber Dantas Eulálio, cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/011935/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 217/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/06/2026 A 03/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. DESPESAS INDEVIDAMENTE CLASSIFICADAS COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NO SISTEMA CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, formulada em caráter sigiloso, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paulistana no exercício de 2024, envolvendo contratações temporárias de pessoal da educação, utilização de recursos do FUNDEB, despesas com transporte escolar, aquisição de fardamento escolar e classificação de despesas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com pedido de apuração das irregularidades e responsabilização do gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as contratações temporárias realizadas pelo Município observaram os requisitos constitucionais da excepcionalidade e do interesse público temporário; (ii) estabelecer se determinadas despesas foram indevidamente classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de aplicação dos recursos da educação; e (iii) determinar se a ausência de alimentação do Sistema Contratos Web caracteriza infração aos deveres de transparência e de prestação de informações ao controle externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação temporária exige demonstração concreta da necessidade temporária de excepcional interesse público, previsão legal e comprovação dos pressupostos constitucionais, não podendo substituir o provimento ordinário mediante concurso público.

4. A manutenção de expressivo contingente de servidores temporários sem processo seletivo registrado e sem documentação apta a justificar as admissões configura afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

5. Alegações genéricas de discricionariedade administrativa, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não afastam a irregularidade nem suprem o ônus de demonstrar a legalidade das contratações.

6. A ausência de individualização e de suporte probatório suficiente impede o acolhimento de parte dos apontamentos da denúncia relativos a situações específicas envolvendo servidores da educação.

7. Despesas com fardamento escolar, alimentação escolar, seguros privados e locação de tendas não se enquadram no conceito constitucional e legal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo indevida sua classificação para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em educação.

8. A ausência de registro da execução dos contratos no Sistema Contratos Web viola o art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, compromete a transparência administrativa e dificulta a fiscalização da execução contratual.

9. A comprovação das irregularidades relativas às contratações temporárias, à classificação indevida de despesas como MDE e ao descumprimento da obrigação de alimentação do Sistema Contratos Web justifica a aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

IV. DISPOSITIVO

10. Denúncia parcialmente procedente, com aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Lei nº 14.113/2020; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 14-A; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I e III.

Sumário: Denúncia. P. M. de Paulistana. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial (peça 2), a defesa do denunciado (peça 13.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **por unanimidade dos votos**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela **procedência parcial** desta denúncia, com **aplicação de multa de 750 UFR-PI** ao Sr. **Joaquim Júlio Coelho**, nos termos do artigo 206, I c/c III do regimento interno do TCE-PI, em razão das seguintes falhas: *a) irregularidades nas lotações dos servidores; b) despesas com alimentação e fardamento classificadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; c) ausência de cadastramento dos contratos nº 015/2024 e nº 063/2024 no sistema Contratos Web.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/005561/2026

ACÓRDÃO Nº 232/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 122/2026 – GJC,
PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/003934/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO.

AGRAVANTE: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/ PI Nº.
10837 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA ELETRÔNICA. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. gravo interposto contra decisão monocrática que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão imediata dos atos subsequentes à adjudicação da Dispensa Eletrônica nº 003/2026, promovida pelo Município de Pau D'Arco/PI, incluindo homologação, contratação e execução do objeto, até o julgamento do mérito da denúncia.

2. O agravante sustenta, em síntese, que a cautelar foi concedida sem prévia oitiva do Município; que as exigências constantes do instrumento convocatório são compatíveis com a Lei nº 14.133/2021; que as inconsistências apontadas constituem meras falhas formais sem prejuízo à competitividade; que a habilitação da empresa vencedora observou a legalidade; que a suspensão do procedimento compromete o fornecimento de cestas básicas; e que deveria ter sido oportunizado prazo para saneamento das supostas irregularidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se os fundamentos

apresentados no agravo são suficientes para revogar a medida cautelar anteriormente deferida; (ii) se a ausência de oitiva prévia compromete a validade da decisão cautelar; e (iii) se o alegado risco de prejuízo ao interesse público decorrente da suspensão do procedimento prevalece sobre o risco de contratação potencialmente irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou fatos novos ou elementos probatórios capazes de afastar os fundamentos que embasaram a concessão da medida cautelar, permanecendo presentes os requisitos que justificaram sua manutenção.

5. O *periculum in mora* permanece configurado diante da possibilidade de contratação irregular e de eventual dano ao erário, não tendo o recorrente comprovado concretamente o alegado risco inverso decorrente da suspensão do procedimento licitatório.

6. A alegação de que as supostas irregularidades seriam meramente formais demanda instrução processual e análise aprofundada do mérito da denúncia, não sendo suficiente, nesta fase processual, para afastar a eficácia da medida cautelar.

7. A concessão de prazo para saneamento das irregularidades não constitui providência obrigatória antes da adoção da cautelar, cuja finalidade é preservar a utilidade da decisão final.

8. A ausência de oitiva prévia não caracteriza nulidade, uma vez que o art. 455 do Regimento Interno do TCE-PI confere ao relator faculdade para decidir sobre a necessidade de manifestação prévia, conforme as circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido e não provido, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 122/2026-GJC..

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, art. 96; LC nº 123/2006, art. 48, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 455.

Sumário: Agravo. Manutenção da decisão monocrática agravada. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 122/2026–GJC, proferida nos autos do TC/003934/2026, que concedeu medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática à

peça 12, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso(s) - Agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento para Antonio Milton de Abreu Passos, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO Nº TC/007039/2024

ACÓRDÃO Nº 348/2026 – PLENO

PROCESSO APENSADO TC/011493/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5400

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE (S): RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI – OAB/SP – 474.617 – EM CAUSA PRÓPRIA

DENUNCIADO(S): SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO; FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES – PREGOEIRA

ADVOGADO(S): GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA – OAB/PI 19.010 – PROCURAÇÃO À PEÇA 55.2

TERCEIRO INTERESSADO: BIG DATA HEALTH LTDA – CNPJ 35.728.442/0001-33 ADVOGADO: YURI SADY DE SOUSA ALMEIDA – OAB/PI Nº 6.400 – PROCURAÇÃO À PEÇA 41.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA C/C CAUTELAR. LICITAÇÃO. METODOLOGIA TÉCNICAMENTE ADEQUADA. EDITAL EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DE MERCADO. DEFINIÇÃO SUFICIENTE DO OBJETO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO. EXECUÇÃO COM FALHAS FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

Denúncia c/c medida cautelar em desfavor de Secretaria de Estado da Administração, em face da ocorrência de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de uma solução integrada para implantação de software de gestão de saúde, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, em valor estimado de R\$ 56.430.000,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade da legalidade e da competitividade de pregão eletrônico, notadamente, quanto a: (i) Omissão de quantitativos, formatos e tipos de volume de dados a serem migrados e convertidos; (ii) Ausência de especificação sobre quais seriam os sistemas de terceiros atualmente em uso que exigirão integração com o novo software; (iii) Falta de disponibilização dos endereços físicos das unidades que receberão a instalação/implantação do software; e, (iv) Exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) para o responsável técnico da empresa, o que restringiria a competitividade do certame;

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. A administração identificou os sistemas legados, justificou adequadamente a impossibilidade de quantificação exata dos dados, adotou metodologia tecnicamente compatível com o objeto e estruturou modelo contratual apto a mitigar o risco volumétrico, não se identificando afronta ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, à Súmula 177 do TCU ou restrição indevida à competitividade;

2. A documentação técnica que embasou a licitação já trazia exemplos expressos desses sistemas (SIA e SIH) e apresentava a relação do ambiente tecnológico de forma cristalina e acessível nos autos do

processo de contratação, demonstrando que o nível de clareza exigido pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente atendido pela Administração, resguardando a competitividade e isonomia do certame;

3. A ausência de relação dos endereços físicos das unidades não comprometeu, no caso concreto, a definição suficiente do objeto, considerando a natureza web/SaaS da solução, a previsão de instalação primária centralizada, a execução de atendimentos presenciais mediante Ordens de Serviço e a inexistência de demonstração objetiva de prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas, nos termos do Decreto Estadual nº 21.938/2023, da Súmula 177 do TCU e da Lei nº 14.133/2021;

4. A competição não foi totalmente inviabilizada, mas não elimina, por si só, eventual vício editalício, visto que embora o objeto possua componentes gerenciais e módulos voltados à gestão administrativa, compliance, recursos humanos e fiscalização de contratos, tais elementos não autorizam automaticamente a exigência de profissional registrado no CRA;

5. Por fim, embora haja vícios na execução, estes não tem condão de interromper o contrato firmado, uma vez que ocasionaria lesão maior do que a que se pretende reprimir;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência Parcial. Recomendações. Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 21.938/2023; LINDB; RITCE.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 177 do TCU; Súmula 177 do TCU; Manual de Licitações e Contratos do TCU.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar: Secretaria de Estado da Administração do Piauí. Exercício 2024. Procedência Parcial. Recomendações. Sem aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação ([peça 64](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 67](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara

([peça 72](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade** de votos, nos termos do voto do relator ([peça 72](#)), pela:

- a. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia;
- b. **RECOMENDAR** à SEAD/PI que, nas futuras contratações de soluções de tecnologia da informação, sistemas ERP, plataformas SaaS ou softwares de gestão, abstenha-se de exigir registro de responsável técnico em conselho profissional que não guarde relação direta com a atividade básica ou com o serviço preponderante da contratação, salvo mediante justificativa técnica expressa, específica e proporcional que demonstre o nexo entre o conselho exigido e parcela relevante, autônoma e indispensável do objeto. (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei, jurisprudência do TCU).
- c. **RECOMENDAR** à SEAD/PI que, em futuras contratações de sistemas integrados de gestão, aprimore a fase de planejamento, especialmente quanto à justificativa das exigências de qualificação técnico-profissional, à definição das parcelas de maior relevância técnica e à demonstração da compatibilidade entre os requisitos de habilitação e o objeto contratado.
- d. **RECOMENDAR** à SEAD/PI que, quanto à exigência de registro em conselho profissional para fins de habilitação técnica, observe a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, não sendo suficiente a mera existência de módulos, funcionalidades ou regras de negócio relacionadas à área profissional exigida.
- e. **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Samuel Pontes do Nascimento** - Secretário De Administração e Sra. **Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales** – Pregoeira.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

Nº PROCESSO: TC/013334/2025

ERRATA

ACRESCENTADO A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA NO CORPO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO Nº 175/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GELFRAN SANTOS ALVES DE MOURA

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo Sr. Gelfran Santos Alves de Moura, em face da Prefeitura Municipal de Picos, noticiando supostas irregularidades relacionadas a contratações diretas por dispensa de licitação no exercício de 2025, incluindo: Dispensa Emergencial nº 001/2025 (ANCAL Construções Ltda. - R\$ 6,2 milhões para iluminação pública); Dispensa nº 001/2025 (Syslae Solution Tecnologia - R\$ 58,9 mil para sistema de Zona Azul); Dispensa nº 019/2025 (Jayne Meneses de Oliveira – ME - R\$ 60 mil para capoterapia); Dispensa nº 020/2025 (Prime Serviços Ltda - R\$ 44,3 mil para enquadramento indevido); e Dispensa nº 028/2025 (M. do C. de Carvalho Artigos Esportivos Ltda - R\$ 46 mil para uniformes). A denúncia aponta uso indevido da dispensa de licitação, enquadramento legal incorreto, ausência de justificativas emergenciais ou técnicas adequadas e possível fracionamento de despesas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades nas dispensas de licitação mencionadas, considerando a revelia do denunciado e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFContratos (peça 30) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), considerou: a) Em relação à Dispensa Emergencial nº 001/2025 (ANCAL Construções Ltda.), restaram configuradas irregularidades insanáveis, pois o objeto contratado incluiu expansão e otimização da rede de iluminação pública, extrapolando as medidas estritamente necessárias ao atendimento emergencial, sem justificativa técnica apta a comprovar o nexo com a situação de calamidade; b) Quanto às Dispensas nºs 001/2025, 019/2025, 020/2025 e 028/2025, a unidade técnica não identificou inconsistências graves ou entendeu que as alegações não prosperavam integralmente, restando caracterizada a procedência apenas parcial da denúncia; c) O denunciado, regularmente citado, não apresentou defesa, operando-se a revelia; d) É cabível a aplicação de multa ao gestor, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI e Regimento Interno, bem como a expedição de alerta à municipalidade acerca dos pressupostos da dispensa emergencial.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento parcialmente procedente da presente denúncia para: a) aplicar multa de 500 (quinhentas) UFRs/PI ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, Prefeito Municipal de Picos, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) emitir alerta à Prefeitura Municipal de Picos quanto aos pressupostos legais da dispensa emergencial (situação adversa sem origem em falta de planejamento ou desídia, urgência concreta e efetiva, risco iminente e gravoso, contratação como meio adequado e eficiente, demonstração da impossibilidade de licitar, justificativa da escolha do fornecedor e do preço pactuado).

Legislação relevante citada: Art. 75, incisos I, II e VIII, da Lei nº 14.133/2021; Art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Dispensa de licitação. Procedência parcial. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a revelia do denunciado (peça 25); o relatório de instrução e contraditório da DFCContratos (peça 30); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32); o voto do relator (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, com aplicação de **MULTA** de 500,00 UFRs/PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCEPI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e emissão de **ALERTA**, para o Sr. Pablo Dantas de Moura Santos – Prefeito Municipal do município de Picos – PI, nos termos abaixo:

1 - ALERTAR a P.M. de Picos-PI, aos pressupostos da dispensa emergencial: a situação adversa não pode ter se originado de falta de planejamento ou desídia administrativa; deve haver urgência concreta e efetiva; o risco deve ser iminente e gravoso; e a contratação deve ser o meio adequado e eficiente de afastar o risco detectado, observando-se que, nas contratações fundadas em emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de aguardar procedimento licitatório, justificando a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 18/05/2026

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/005756/2026

ACÓRDÃO Nº 349/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5406/26

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - REFERENTE AO TC/003432/2025 - REPRESENTAÇÃO.

RECORRENTE: ALUÍZIO MOREIRA VAZ - PREFEITO, EXERCÍCIO 2025.

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083, E OUTRO - PROCURAÇÃO - PEÇA 02.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INIDONEIDADE. FALSIDADE MATERIAL COMPROVADA POR DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MÁXIMO. DEVER DE SUPERVISÃO REFORÇADA. RELEVÂNCIA SOCIAL E FINANCEIRA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluizio Moreira Vaz, Prefeito do Município de Porto/PI, em face do Acórdão nº 61/2026 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Representação que apurou irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2025, consistentes na aceitação de atestado de capacidade técnica inidôneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a pretensão recursal de reforma da decisão que declarou a nulidade da habilitação da empresa vencedora e imputou responsabilidade ao gestor, sob o argumento de que o cálculo do volume de resíduos não teria considerado o fator de compactação, o que tornaria a execução do serviço viável no prazo estipulado. Verifica-se, contudo, que a tese recursal, embora reconhecida em seu aspecto teórico, foi insuficiente para elidir a robusta prova técnica que demonstra a impossibilidade fática da execução do serviço e a consequente falsidade material do atestado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Plenário, em consonância com a unidade técnica (DFINFRA) e o Ministério Público de Contas, concluiu que:

- o recurso atende aos requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e regularidade formal), devendo ser conhecido;
- a alegação do recorrente sobre a necessidade de aplicação do fator de compactação (3:1) é procedente, tendo sido devidamente considerada pela instrução técnica;
- não obstante, mesmo com a aplicação do fator de compactação, resta comprovado que o volume diário atestado (77,52 m³/dia) é quase o dobro da capacidade real de geração de resíduos do município emissor (43,57 m³/dia), conforme dados oficiais do IBGE, o que demonstra a falsidade material do documento;

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008645/2026

d) a responsabilidade do Prefeito Municipal resta caracterizada, não por uma suposta análise técnica pormenorizada, mas por sua inércia e falta de cuidado na supervisão de uma contratação de elevado impacto financeiro (R\$ 2.129.347,68) e relevância social (serviços de coleta de resíduos sólidos, varrição e capinação);

e) a aceitação de atestado com volume de serviços incompatível com a realidade fática configura falha grave no dever de vigilância e controle, maculando todo o procedimento licitatório;

f) inexistem elementos novos ou argumentos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Recurso de Reconsideração; no mérito, não provimento; manutenção integral do Acórdão nº 61/2026 - 2ª Câmara.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei nº 8.666/93 (art. 30, §1º); Lei Estadual nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), art. 152; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), art. 406.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. P. M. de Porto. Exercício 2025. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 08 e 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 61/2026 - 2ª Câmara, emitido nos autos da Representação em face da Prefeitura Municipal de Porto - PI (TC/003432/2025), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JORGE FRANCISCO DA SILVA E JOISE KELLY DE MORAIS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON GABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Jorge Francisco da Silva, CPF nº 139***** e a Sra. Joise Kelly de Moraes Silva, CPF nº 119*******, na condição de cônjuge e filha menor da servidora inativa Sra. **Josefa Januário de Moraes Silva, CPF nº 845*******, falecida em **11/03/26 (certidão de óbito à fl. 1.9)**, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300-1, da Secretaria da Educação do Município de Pimenteiras, com fulcro no art. 4º, §5º, I da Lei Municipal nº 23/25.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 4 e 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 45/2026 (peça 1/fl.13/14), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauiense - Ano VI - Edição MCCXLVII de 17 de junho de 2026 (peça 1, fls. 17), concessiva de pensão à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.290,02 (Dois mil, duzentos e noventa reais e dois centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG-Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 008484/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): FRANCISCA ALVES OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 222/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisca Alves Oliveira**, CPF nº 133*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Francisco da Silva Brito Oliveira**, CPF nº 065*****, ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 0307904, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 19/03/2026 (Certidão de óbito à fl. 93 peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0423 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 0982/2026/PIAUIPREV (Fl. 209, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 107/2026, em 09/06/2026 (Fls. 211/212, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 19/03/2026, nos termos **do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.669,11 (Sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/002110/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BORGES LEAL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 224/2026- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **João Borges Leal**, CPF nº 098*****-68, ocupante do cargo de **Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 044661-X**, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, com fundamento no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 54/2019**.

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, que, em Relatório Complementar, passou a sugerir o **registro do ato concessório** (peça 10), bem como o parecer ministerial conclusivo pelo **registro da aposentadoria** (peça 11) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0090/2025 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado em **31 de janeiro de 2025 (peça 1, fl. 200)**, autorizando o respectivo **registro**, nos termos do art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13. 377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/008467/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO****INTERESSADO (A): FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA FILHO****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 211/2026 – GJV**

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO** concedida ao interessado **FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA FILHO** (filho menor), CPF nº 054*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA**, CPF nº 447*****, ocorrido em 04/10/2025 (certidão de óbito à fl. 1.13), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, padrão III, classe “D”, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com fundamento no art.40,§7º, da CF/1988 com redação da EC nº103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0973/2026/PIAUIPREV, de 28/05/2026**, publicada no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, nº 107, de 09/06/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		CONDIÇÃO DE CÁLCULO		VALORES	
Salário		1.130,00		1.130,00	
Adicional de Insalubridade		10%		113,00	
Adicional de Periculosidade		30%		339,00	
Adicional de Função		10%		113,00	
Adicional de Hora Extra		10%		113,00	
Adicional de Noturno		35%		395,50	
Adicional de Tempo de Serviço		10%		113,00	
Adicional de Antiquidade		10%		113,00	
Adicional de Férias		10%		113,00	
Adicional de 13º Salário		10%		113,00	
Adicional de 14º Salário		10%		113,00	
Adicional de 15º Salário		10%		113,00	
Adicional de 16º Salário		10%		113,00	
Adicional de 17º Salário		10%		113,00	
Adicional de 18º Salário		10%		113,00	
Adicional de 19º Salário		10%		113,00	
Adicional de 20º Salário		10%		113,00	
Adicional de 21º Salário		10%		113,00	
Adicional de 22º Salário		10%		113,00	
Adicional de 23º Salário		10%		113,00	
Adicional de 24º Salário		10%		113,00	
Adicional de 25º Salário		10%		113,00	
Adicional de 26º Salário		10%		113,00	
Adicional de 27º Salário		10%		113,00	
Adicional de 28º Salário		10%		113,00	
Adicional de 29º Salário		10%		113,00	
Adicional de 30º Salário		10%		113,00	
Adicional de 31º Salário		10%		113,00	
Adicional de 32º Salário		10%		113,00	
Adicional de 33º Salário		10%		113,00	
Adicional de 34º Salário		10%		113,00	
Adicional de 35º Salário		10%		113,00	
Adicional de 36º Salário		10%		113,00	
Adicional de 37º Salário		10%		113,00	
Adicional de 38º Salário		10%		113,00	
Adicional de 39º Salário		10%		113,00	
Adicional de 40º Salário		10%		113,00	
Adicional de 41º Salário		10%		113,00	
Adicional de 42º Salário		10%		113,00	
Adicional de 43º Salário		10%		113,00	
Adicional de 44º Salário		10%		113,00	
Adicional de 45º Salário		10%		113,00	
Adicional de 46º Salário		10%		113,00	
Adicional de 47º Salário		10%		113,00	
Adicional de 48º Salário		10%		113,00	
Adicional de 49º Salário		10%		113,00	
Adicional de 50º Salário		10%		113,00	
Adicional de 51º Salário		10%		113,00	
Adicional de 52º Salário		10%		113,00	
Adicional de 53º Salário		10%		113,00	
Adicional de 54º Salário		10%		113,00	
Adicional de 55º Salário		10%		113,00	
Adicional de 56º Salário		10%		113,00	
Adicional de 57º Salário		10%		113,00	
Adicional de 58º Salário		10%		113,00	
Adicional de 59º Salário		10%		113,00	
Adicional de 60º Salário		10%		113,00	
Adicional de 61º Salário		10%		113,00	
Adicional de 62º Salário		10%		113,00	
Adicional de 63º Salário		10%		113,00	
Adicional de 64º Salário		10%		113,00	
Adicional de 65º Salário		10%		113,00	
Adicional de 66º Salário		10%		113,00	
Adicional de 67º Salário		10%		113,00	
Adicional de 68º Salário		10%		113,00	
Adicional de 69º Salário		10%		113,00	
Adicional de 70º Salário		10%		113,00	
Adicional de 71º Salário		10%		113,00	
Adicional de 72º Salário		10%		113,00	
Adicional de 73º Salário		10%		113,00	
Adicional de 74º Salário		10%		113,00	
Adicional de 75º Salário		10%		113,00	
Adicional de 76º Salário		10%		113,00	
Adicional de 77º Salário		10%		113,00	
Adicional de 78º Salário		10%		113,00	
Adicional de 79º Salário		10%		113,00	
Adicional de 80º Salário		10%		113,00	
Adicional de 81º Salário		10%		113,00	
Adicional de 82º Salário		10%		113,00	
Adicional de 83º Salário		10%		113,00	
Adicional de 84º Salário		10%		113,00	
Adicional de 85º Salário		10%		113,00	
Adicional de 86º Salário		10%		113,00	
Adicional de 87º Salário		10%		113,00	
Adicional de 88º Salário		10%		113,00	
Adicional de 89º Salário		10%		113,00	
Adicional de 90º Salário		10%		113,00	
Adicional de 91º Salário		10%		113,00	
Adicional de 92º Salário		10%		113,00	
Adicional de 93º Salário		10%		113,00	
Adicional de 94º Salário		10%		113,00	
Adicional de 95º Salário		10%		113,00	
Adicional de 96º Salário		10%		113,00	
Adicional de 97º Salário		10%		113,00	
Adicional de 98º Salário		10%		113,00	
Adicional de 99º Salário		10%		113,00	
Adicional de 100º Salário		10%		113,00	
Adicional de 101º Salário		10%		113,00	
Adicional de 102º Salário		10%		113,00	
Adicional de 103º Salário		10%		113,00	
Adicional de 104º Salário		10%		113,00	
Adicional de 105º Salário		10%		113,00	
Adicional de 106º Salário		10%		113,00	
Adicional de 107º Salário		10%		113,00	
Adicional de 108º Salário		10%		113,00	
Adicional de 109º Salário		10%		113,00	
Adicional de 110º Salário		10%		113,00	
Adicional de 111º Salário		10%		113,00	
Adicional de 112º Salário		10%		113,00	
Adicional de 113º Salário		10%		113,00	
Adicional de 114º Salário		10%		113,00	
Adicional de 115º Salário		10%		113,00	
Adicional de 116º Salário		10%		113,00	
Adicional de 117º Salário		10%		113,00	
Adicional de 118º Salário		10%		113,00	
Adicional de 119º Salário		10%		113,00	
Adicional de 120º Salário		10%		113,00	
Adicional de 121º Salário		10%		113,00	
Adicional de 122º Salário		10%		113,00	
Adicional de 123º Salário		10%		113,00	
Adicional de 124º Salário		10%		113,00	
Adicional de 125º Salário		10%		113,00	
Adicional de 126º Salário		10%		113,00	
Adicional de 127º Salário		10%		113,00	
Adicional de 128º Salário		10%		113,00	
Adicional de 129º Salário		10%		113,00	
Adicional de 130º Salário		10%		113,00	
Adicional de 131º Salário		10%		113,00	
Adicional de 132º Salário		10%		113,00	
Adicional de 133º Salário		10%		113,00	
Adicional de 134º Salário		10%		113,00	
Adicional de 135º Salário		10%		113,00	
Adicional de 136º Salário		10%		113,00	
Adicional de 137º Salário		10%		113,00	
Adicional de 138º Salário		10%		113,00	
Adicional de 139º Salário		10%		113,00	
Adicional de 140º Salário		10%		113,00	
Adicional de 141º Salário		10%		113,00	
Adicional de 142º Salário		10%		113,00	
Adicional de 143º Salário		10%		113,00	
Adicional de 144º Salário		10%		113,00	
Adicional de 145º Salário		10%		113,00	
Adicional de 146º Salário		10%		113,00	
Adicional de 147º Salário		10%		113,00	
Adicional de 148º Salário		10%		113,00	
Adicional de 149º Salário		10%		113,00	
Adicional de 150º Salário		10%		113,00	
Adicional de 151º Salário		10%		113,00	
Adicional de 152º Salário		10%		113,00	
Adicional de 153º Salário		10%		113,00	
Adicional de 154º Salário		10%		113,00	
Adicional de 155º Salário		10%		113,00	
Adicional de 156º Salário		10%		113,00	
Adicional de 157º Salário		10%		113,00	
Adicional de 158º Salário		10%		113,00	
Adicional de 159º Salário		10%		113,00	
Adicional de 160º Salário		10%		113,00	
Adicional de 161º Salário		10%		113,00	
Adicional de 162º Salário		10%		113,00	
Adicional de 163º Salário		10%		113,00	
Adicional de 164º Salário		10%		113,00	
Adicional de 165º Salário		10%		113,00	
Adicional de 166º Salário		10%		113,00	
Adicional de 167º Salário		10%		113,00	
Adicional de 168º Salário		10%		113,00	
Adicional de 169º Salário		10%		113,00	
Adicional de 170º Salário		10%		113,00	
Adicional de 171º Salário		10%		113,00	
Adicional de 172º Salário		10%		113,00	
Adicional de 173º Salário		10%		113,00	
Adicional de 174º Salário		10%		113,00	
Adicional de 175º Salário		10%		113,00	
Adicional de 176º Salário		10%		113,00	
Adicional de 177º Salário		10%		113,00	
Adicional de 178º Salário		10%		113,00	
Adicional de 179º Salário		10%		113,00	
Adicional de 180º Salário		10%		113,00	
Adicional de 181º Salário		10%		113,00	
Adicional de 182º Salário		10%		113,00	
Adicional de 183º Salário		10%		113,00	
Adicional de 184º Salário		10%		113,00	
Adicional de 185º Salário		10%		113,00	
Adicional de 186º Salário		10%		113,00	
Adicional de 187º Salário		10%		113,00	
Adicional de 188º Salário		10%		113,00	
Adicional de 189º Salário		10%		113,00	
Adicional de 190º Salário		10%		113,00	
Adicional de 191º Salário		10%		113,00	
Adicional de 192º Salário		10%		113,00	
Adicional de 193º Salário		10%		113,00	
Adicional de 194º Salário		10%		113,00	
Adicional de 195º Salário		10%		113,00	
Adicional de 196º Salário		10%		113,00	
Adicional de 197º Salário		10%		113,00	
Adicional de 198º Salário		10%		113,00	
Adicional de 199º Salário		10%		113,00	
Adicional de 200º Salário		10%		113,00	
Adicional de 201º Salário		10%		113,00	
Adicional de 202º Salário		10%		113,00	
Adicional de 203º Salário		10%		113,00	
Adicional de 204º Salário		10%		113,00	
Adicional de 205º Salário		10%		113,00	
Adicional de 206º Salário		10%		113,00	
Adicional de 207º Salário		10%		113,00	
Adicional de 208º Salário		10%		113,00	
Adicional de 209º Salário		10%		113,00	
Adicional de 210º Salário		10%		113,00	
Adicional de 211º Salário		10%		113,00	
Adicional de 212º Salário		10%		113,00	
Adicional de 213º Salário		10%		113,00	
Adicional de 214º Salário		10%		113,00	
Adicional de 215º Salário		10%		113,00	
Adicional de 216º Salário		10%		113,00	
Adicional de 217º Salário		10%		113,00	
Adicional de 218º Salário		10%		113,00	
Adicional de 219º Salário		10%		113,00	
Adicional de 220º Salário		10%		113,00	
Adicional de 221º Salário		10%		113,00	
Adicional de 222º Salário		10%		113,00	
Adicional de 223º Salário		10%		113,00	
Adicional de 224º Salário		10%		113,00	
Adicional de 225º Salário		10%		113,00	
Adicional de 226º Salário		10%		113,00	
Adicional de 227º Salário		10%		113,00	
Adicional de 228º Salário		10%		113,00	
Adicional de 229º Salário		10%		113,00	
Adicional de 230º Salário		10%		113,00	
Adicional de 231º Salário		10%		113,00	
Adicional de 232º Salário		10%		113,00	
Adicional de 233º Salário		10%		113,00	
Adicional de 234º Salário		10%		113,00	
Adicional de 235º Salário		10%		113,00	
Adicional de 236º Salário		10%		113,00	
Adicional de 237º Salário		10%		113,00	
Adicional de 238º Salário		10%		113,00	
Adicional de 239º Salário		10%		113,00	
Adicional de 240º Salário		10%		113,00	
Adicional de 241º Salário		10%		113,00	
Adicional de 242º Salário		10%		113,00	
Adicional de 243º Salário		10%		113,00	
Adicional de 244º Salário		10%		113,00	
Adicional de 245º Salário		10%		113,00	
Adicional de 246º Salário		10%		113,00	
Adicional de 247º Salário		10%		113,00	
Adicional de 248º Salário		10%		113,00	
Adicional de 249º Salário		10%		113,00	
Adicional de 250º Salário		10%		113,00	
Adicional de 251º Salário		10%		113,00	
Adicional de 252º Salário		10%		113,00	
Adicional de 253º Salário		10%		113,00	
Adicional de 254º Salário		10%		113,00	
Adicional de 255º Salário		10%		113,00	
Adicional de 256º Salário		10%		113,00	
Adicional de 257º Salário		10%		113,00	
Adicional de 258º Salário		10%		113,00	
Adicional de 259º Salário		10%		113,00	
Adicional de 260º Salário		10%		113,00	
Adicional de 261º Salário		10%		113,00	
Adicional de 262º Salário		10%		113,00	
Adicional de 263º Salário		10%		113,00	
Adicional de 264º Salário		10%		113,00	
Adicional de 265º Salário		10%		113,00	
Adicional de 266º Salário		10%		113,00	
Adicional de 267º Salário		10%		113,00	
Adicional de 268º Salário		10%		113,00	
Adicional de 269º Salário		10%		113,00	
Adicional de 270º Salário		10%		113,00	
Adicional de 271º Salário		10%		113,00	
Adicional de 272º Salário		10%		113,00	
Adicional de 273º Salário		10%		113,00	
Adicional de 274º Salário		10%		113,00	

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 448/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103421/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Norte; Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Sul, Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Centro, Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Leste, Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Sudeste, Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (SEMPPLAN), Fundação Municipal de Saúde (FMS), Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMPI, tendo como objeto de controle: governança de processos de licenciamento no município de Teresina.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.912	ALISSON DE MOURA MACEDO	Auditor de Controle Externo
98.082	VINÍCIUS CAVALCANTI AMORIM	Auditor de Controle Externo
96.968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	Auditor de Controle Externo
98.805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARÃES	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 449/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103463/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Marco Antonio de Melo Leão, matrícula nº 97391, no período de 08 a 12/09/2026, para participar Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Tribunais de Contas e Órgãos de Controle Interno (ENASTIC 2026) em Brasília-DF, assim como a emissão de passagem fora do período oficial, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 450/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102769/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Chrystianne Portela de Mello Rocha, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02106, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 451/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103083/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Girlene Francisca Ferreira Silva, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96521, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 452/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103144/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98311, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 453/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 10167/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Bruno Araújo de Souza, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97846, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 15/08/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 454/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102942/2026,

RESOLVE:

Autorizar o servidor José de Jesus Cardoso da Cunha, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97037, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 455/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103202/2026,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Sylvio Júlio Alves Parente, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98274, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 456/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103184/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Felipe Pandolfi Vieira, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98472, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 31/07/2026 a 30/07/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 457/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103081/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Antonia Meira Brandão Cardoso, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97532, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 458/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103162/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Caroline de Carvalho Leitão Hidd, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97847, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 23/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 459/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103063/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82436, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 460/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103043/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Flávia Laíssa Rocha Moraes, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82436, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.
Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 461/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103034/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Domingos Marques Neto, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81040, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 18/12/2026.
Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 462/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103193/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Luciana Pinheiro Campos, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97197, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 15/07/2026 a 15/07/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 463/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103166/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Erika Barros da Silva Nunes, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97843, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 06/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 471/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103502/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do auxiliar de operação, Francisco Everton de Sousa Araújo, matrícula 97916, no período de 20/07 a 22/07/2026, para realização de Auditoria Financeira na Conta Caixa e Equivalentes de Caixa dos exercícios de 2025 e 2026, nos municípios de Santo Antônio de Lisboa e Francisco Santos PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 472/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101824/2026,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 8, de 07/01/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 04, de 07/01/2026, pp. 408/410, que estabelece a sequência das nomeações dos candidatos às vagas de ampla concorrência, às vagas reservadas a pessoas com deficiência e às vagas reservadas a pessoas negras e pardas no concurso para provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, regido pelo Edital nº 01/2024 e suas alterações;

CONSIDERANDO as últimas nomeações realizadas em cada área/especialidade do concurso, especialmente as efetivadas por meio da Portaria nº 258, de 05/05/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 80, de 05/05/2026, p. 22; e da Portaria nº 407, de 02/07/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 120, de 02/07/2026, p. 30;

CONSIDERANDO a desistência do 1º colocada nas vagas reservadas a candidatos negros ou pardos da área de Engenharia do cargo de Auditor de Controle Externo, nos termos da Portaria nº 414, de 06/07/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 123, de 07/07/2026, p. 26, e também do disposto nos autos do processo SEI nº 101824/2026;

CONSIDERANDO a vacância de cargo de Auditor de Controle Externo da área comum, na forma da Portaria nº 423, de 09/07/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 126, de 10/07/2026, p. 23,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Auditor de Controle Externo conforme as áreas e/ou especialidades abaixo os seguintes candidatos aprovados:

I - área de Engenharia:

Concorrência	Classificação	Candidato
Negro ou pardo	2º	Kennedy Glauber Carvalho Leite, CPF nº 602.***.***-96

II - área comum:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	3º	Walber Willame Barbosa de Moura, CPF nº 052.***.***-38

Art. 2º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP do TCE/PI deve enviar ao nomeado através dos *e-mails* informados à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma dos subitens 15.6 e 15.6.1 do Edital nº 1/2024, cópia desta Portaria.

§ 1º O candidato nomeado deve, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 14.3 e 14.4 do Edital.

§ 2º Para esclarecimento de eventuais dúvidas relativas à documentação e aos exames exigidos para a investidura no cargo, os nomeados deverão entrar em contato com a Seção de Cadastro e Financeiro – SECAF do TCE/PI, por meio dos telefones (86) 3215-3940 e (86) 3215-3926, ou pelo endereço eletrônico dgp@tcepi.tc.br.

Art. 3º Nos termos do subitem 15.6.1 do Edital nº 1/2024, após a homologação do concurso público, compete ao candidato manter atualizados seus dados de contato, especialmente endereço eletrônico e telefone, junto ao TCE/PI, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos decorrentes da ausência de atualização dessas informações.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente, observada a ordem de classificação, conforme disposto no subitem 14.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte a sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a disponibilização.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PRESIDENTE DO TCE

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 383/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103414/2026 e na Informação nº 101/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ADRIANO DE LIMA VIEIRA, matrícula nº 97826, para substituir o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97132, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 13/07/2026 a 22/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 384/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103409/2026 e na Informação nº 104/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, para substituir a servidora GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO, matrícula nº 98495, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 13/07/2026 a 22/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 385/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103284/2026 e na Informação nº 103/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690, para substituir a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 27/07/2026 a 05/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA 386/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103425/2026 e na Informação nº 102/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO, matrícula nº 96470, para substituir a servidora RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ, matrícula nº 98315, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 22/07/2026 a 31/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 393/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102465/2026.

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98.129, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Nº 22/2026 celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO PIAUÍ e o GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, por interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, firmado em 02/07/2026, publicado no DOe-TCE-PI nº 128/2026, disponibilizado em 14/07/2026, p. 54, objetivando desenvolver ações articuladas voltadas para a efetivação dos Direitos Fundamentais dos Catadores de Materiais Recicláveis no Piauí, através da inclusão socioprodutiva desses agentes ambientais e desenvolvimento e implementação de outros projetos sociais.

Art. 2º Designar a servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97.059, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 103071/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2026

OBJETO: Contratação direta para a contratação de um Mestre de Cerimônias para exercer essa função nos dias 21, 24 e 25/08/2026, manhã e tarde, quando acontecerá a “Outorga do Colar do Mérito TCE - Cons. Jesualdo Cavalcanti” e a “4ª Edição da Conferência Diálogos com o Futuro” atendendo às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI de acordo com as condições, especificações e quantidade constante no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 20 a 22 de julho de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br

REQUISITOS MÍNIMOS DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.233,33 (dois mil duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br

INFORMAÇÕES: Telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 16 de julho de 2026.

Fernando Coelho da Silva
Divisão de Licitações e Contratos - DLC
Agente de Contratação - Portaria TCE/PI nº 155/2026 de 17/03/2026
Assistente de Administração - Matrícula: 97673

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº [102634/2026](#))

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica na criação, montagem e instalação de equipamentos, e estruturação audiovisual de um estúdio na Escola de Gestão e Controle do TCE/PI conforme especificações técnicas e condições e estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 20 a 22 de julho de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br

REQUISITOS MÍNIMOS DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 23.666,66 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br

INFORMAÇÕES: Telefone (86) 3215-3937.

Teresina-PI, 16 de julho de 2026.

Fernando Coelho da Silva
Divisão de Licitações e Contratos - DLC
Agente de Contratação - Portaria TCE/PI nº 155/2026 de 17/03/2026
Assistente de Administração - Matrícula: 97673

AVISO DE PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº: 103092/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2026

OBJETO: Aquisição de 70 (setenta) caixas artesanais resistentes, para embalagens de brinde artesanal e cultural do Piauí, personalizadas com a logo do TCE-PI e pinturas rupestres da Serra da Capivara (caixa com tampa, em papel 1,9mm de espessura, revestimento papel couchê 150g, impressão 4x0 cores; 15x15x10cm).

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 17 a 21 de julho de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.503,50 (três mil quinhentos e três reais e cinquenta centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 16 de julho de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

22/07/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2026

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

(CONSª. WALTÂNIA LEAL)

QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011502/2025

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Pablo Marques Saraiva Paiva e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Objeto: Denúncia noticiando supostas irregularidades no âmbito da municipalidade. Dados complementares: Denunciantes: Pablo Marques Saraiva Paiva (vereador) e Geffeson Oliveira Santos. Denunciados: Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito do município de Pau D'Arco do Piauí) e Francisco Leonardo dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 25.2, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos) ; Mário Roberto Meireles Noieto (OAB/PI nº 21.236). (sem procuração, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos) ; Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 37.2, pelo Sr. Antônio Milton de Abreu Passos)

TC/011503/2025

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PAU
D'ARCO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Pablo Marques Saraiva Paiva e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Objeto: Notícia possíveis irregularidades no âmbito da administração do município de Pau D'Arco do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2025. Dados complementares: Denunciantes:

Pablo Marques Saraiva Paiva (vereador da C. M. de Pau D'Arco do Piauí) e Geffeson Oliveira Santos. Denunciados: Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito do município de Pau D'Arco do Piauí) e Tatiany Araújo Passos (Secretária de Administração e Planejamento). Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 39.2, pelo Sr. Antônio Milton de Abreu Passos)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005106/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Antônio Luiz Dantas da Fonseca (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ DANTAS DA FONSECA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS.

TC/005329/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Bruno Ferreira Sobrinho Neto (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI INTERESSADO: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (peça 10.2, fls 01 por Bruno Ferreira Sobrinho Neto)

TC/005330/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU. INTERESSADO: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 9.2)

TC/005504/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024 (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): José Jailson Pio (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI. INTERESSADO: JOSÉ JAILSON PIO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014247/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Sigiloso. Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Objeto: Denúncia a cerca de supostas irregularidades no pagamento de remuneração ao referido profissional. Dados complementares: Denunciante: Sigiloso; Denunciados: Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito) e Carlos Anisio dos Santos Souza (médico do Município) Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 18.3, por Dijalma Gomes Mascarenhas) ; Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (Substabelecimento peça 18.2, por Dijalma Gomes Mascarenhas) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671((Procuração à peça nº03)

TC/014749/2025

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
DE PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

Interessado(s): Bruno Souza Santana Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Denúncia noticiando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 76/2025 e nº 18/2025. Dados complementares: Denunciante: Bruno Sousa Santana Denunciados: Francisco Emanuel Cunha Brito Prefeito; EBN Engenharia e Construção LTDA - CNPJ 11.695.815/0001-59; TJ Construções e Projetos LTDA - CNPJ 69.403.988/ 0001-36; Iranildo Junio Cama-

pum Brandão - Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 33.9 por Francisco Emanuel Cunha Brito) ; Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 2, por Bruno Sousa Santana) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 31.2, por Iranildo Junio Camapum Brandão)
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002073/2026

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SEBASTIÃO LEAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIÃO LEAL
Objeto: Representação em razão de comunicação de irregularidade protocolada na Ouvidoria deste Tribunal acerca de supostas irregularidades na realização do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2026. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS; Representados: Manoelina de Sousa Borges -Prefeita Municipal, Camila de Sousa Veloso -Pregoeira Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 19.2, por Manoelina de Sousa Borges) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (sem procuração, por Camila de Sousa Veloso)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008288/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE JERUMENHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA. Objeto: Objetiva analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com foco na regularidade e qualidade desse fornecimento no exercício de 2025. Dados complementares: Responsável(s): José Inácio Pereira da Silva Júnior (Prefeito), Jordania Ferreira Santos (Secretaria Municipal de Educação) Advogado(s): Henrique Figueiredo Fonseca Coelho (OAB/PI nº 9.129) e outros (peça 15.3, por José Inácio Pereira da Silva Júnior.)

TC/013106/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO JULIAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DF-CONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE SÃO JULIAO. Objeto: Objetiva a averiguar a regularidade nas contratações realizadas pelo município durante o exercício financeiro de 2025. Dados complementares: Responsável(s): Renaldo Ramos Rodrigues (Prefeito), Saara Jane Santos Batista (Secretária de Saúde), Sra. Maria Lucilene Pereira (Secretária de Planejamento, Gestão e Finanças), Gabriel Matheus de Sousa C Neto (Controlador), Misael Alves de Moraes Neto (Representante da empresa M.A.M – Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ 33.836.848/000104). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 34.2, pela empresa M.A.M – Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 35.2, pelo Sr. Renaldo Ramos Rodrigues) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pela Sra. Maria Lucilene Pereira) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pelo Sr. Gabriel Matheus de Sousa Carvalho Neto)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/007328/2024

TOMADA DE CONTAS (ESPECIAL NA P. M. DE LUIS CORREIA. (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Carlos Henrique Sampaio Ferreira e outros. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. INTERESSADO: OZIREZ CASTRO SILVA - PREFEITURA (EX-PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. INTERESSADO: JANILDO DE ARAÚJO DE MIRANDA - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. INTERESSADO: CONCEITO ENGENHARIA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº

12.276) (peça 58.2) INTERESSADO: MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEIRO - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 58.2) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERV URBANOS DE LUIS CORREIA INTERESSADO: PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE LUIS CORREIA. INTERESSADO: CARLOS JOSÉ RODRIGUES MACHADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE LUIS CORREIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/006559/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): José Alberto Cardoso Fernandes. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/006691/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Antônio Pereira do Nascimento Júnior. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/007058/2026

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Manoel Pires Filho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)